



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.350, DE 2012

(Do Sr. Laurez Moreira)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-781/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa inserir o colete de alta visibilidade como equipamento obrigatório de segurança veicular.

Art. 2º. O art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 105.

.....
VIII. colete retrorrefletivo, conforme especificar a regulamentação do CONTRAN.

.....(NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passada mais uma Semana Nacional do Trânsito, instituída anualmente entre os dias 18 e 25 de setembro em todo o território nacional, poucos motivos temos para comemorar. Dados do Ministério da Saúde revelam que o número de vítimas fatais em acidentes de trânsito no Brasil passa de 37 mil ao ano, um patamar maior do que antes da vigência do CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking de acidentes automobilísticos no mundo e em decorrência disto, perde cerca de R\$ 30 bilhões por ano¹. O problema aflige o mundo todo, em especial países menos desenvolvidos, tanto que a ONU já classificou esse quadro como problema de saúde pública, e estabeleceu, durante sua Assembleia Geral, em 02 de março de 2010, a “Década de Ações para a Segurança no Trânsito de 2011 a 2020”, com a meta de estabilizar e reduzir acidentes de trânsito em todo o mundo.

A presente proposição apresenta-se em consonância com medidas já instituídas em países europeus, onde os índices de acidentes de trânsito, sabe-se, são bastante inferiores. Portugal, Espanha e Áustria tornaram obrigatória a

¹ Levantamento realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada).

manutenção de coletes de alta visibilidade no porta-luvas do veículo, bem como o uso da veste nos casos em que o condutor precise ficar fora do veículo, mesmo durante o dia.

No Brasil, os atropelamentos representam cerca de 25% das mortes nas estradas. Somente no ano de 2008, 8.855 pedestres vieram a óbito em decorrência deste tipo de fatalidade², situação que sugere urgência na adoção de medidas de segurança, com vistas a mitigar esse trágico quantitativo.

Para dar suporte à proposição, apresenta-se pesquisa realizada pela CESVI (Centro de Experimentação e Segurança Viária), que mediu as distâncias em que o condutor detectava e reconhecia algo na pista em situações corriqueiras como atravessar uma rua em um trecho com iluminação deficiente, cruzar uma avenida na condução de uma motocicleta ou trocar o pneu do carro em um acostamento. A conclusão indica que a veste de alta visibilidade é uma alternativa para melhorar a segurança em todas as hipóteses postas em estudo (vide documento anexo).

O Projeto de Lei pretende, portanto, criar condições para deter o avanço da mortalidade no trânsito. Não tem o condão de, isoladamente, resolver o problema, mas pretende-se que seja um importante alicerce desse movimento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 6 de março de 2012.

Deputado LAUREZ MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

² http://www.cesvibrasil.com.br/seguranca/biblioteca_dados.shtm#mortalidade

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição

técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
